Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12131/2015/001
PROTOCOLO	: 2011875
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO ADMINISTRATIVO DOS SERVIDORES DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTO INSUFICIENTE – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.

Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, para **modificar** os comandos do Acórdão AC02 –780/2019, proferido nos autos TC/12131/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 03/10/2019, para o fim de **substituir a multa aplicada por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, em face do Acórdão AC02 –780/2019, proferido nos autos TC/12131/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 03/10/2019, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 20/2015.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> (...)
>
> IV - pela aplicação de MULTA ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, portador do CPF nº 275.899.271-04, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º, 3º e 4º termos aditivos do objeto contratado, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> (...)

O recurso apresentado pelo gestor se fixou, em suma, nos seguintes argumentos:

> (...)
>
> No caso em tela, o jurisdicionado e sua equipe tomaram todas as providências para honrar a legislação quanto à contração em apreço e quanto à destinação das verbas públicas. No entanto, em razão de um lapso temporal, viu-se multado por intempestividade quando da remessa documental.
>
> Cumpre-nos assinalar, desse modo, que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do recorrente o não encaminhamento de tais documentos no tempo hábil.
>
> (...)

O Ministério Público de Contas, no parecer 2ª PRC nº 4660/2021, opinou por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 5.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não obstante estar comprovada a regularidade, o conselheiro Relator decidiu por aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva dos 1º, 3º e 4º termos aditivos.

A defesa alega que no caso em tela o jurisdicionado e sua equipe tomaram todas as providências para honrar a legislação quanto à contratação em apreço e destinação das verbas públicas, salientando que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por um erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos a Corte de Contas.

Para tanto, juntou decisões desta própria Corte de Contas, onde em processos regulares a intempestividade foi ressalvada.

Nota-se que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, contribui para alterar o juízo formado no feito.

Conforme se infere da peça 26 (pp. 731), nos autos do processo TC/12131/2015, o 1º Termo Aditivo foi assinado em 26 de abril de 2016 e não em 26 de abril de 2015, conforme se infere das manifestações dos órgãos de apoio (peças 38 e 39).

Assim sendo, a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo que antes era de 392 dias, agora diminuída em um ano, passa a ser considerada em 27 dias.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I- Por **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, portador do CPF nº 275.899.271-04, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos do Acórdão AC02 –780/2019, proferido nos autos TC/12131/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 03/10/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM